

MENSAGEM

Nº 351 /2012-GAG

Brasília, 04 de setembro de 2012.

REGIME DE URGENICIA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

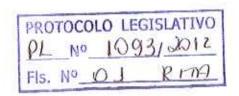
A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado da Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

Governador

A Sua Excelência o Senhor Deputado PATRÍCIO Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal NESTA

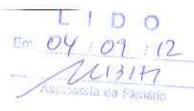




PL 1093 /2012

PROJETO DE LEI nº

(Autoria: Poder Executivo)



Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 50

XVIII - da saída da mercadoria arrematada em leilão.

.....

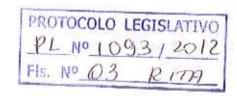
§ 6º Na hipótese do inciso IV do caput, após o desembaraço aduaneiro, a entrega de mercadoria ou bem importado do exterior, pelo depositário estabelecido em recinto alfandegado, somente poderá ser efetuada mediante autorização do órgão responsável pelo processo e análise do desembaraço e prévia apresentação do comprovante de recolhimento do ICMS, ou do comprovante de exoneração do imposto, se for o caso, e dos outros documentos exigidos pela legislação tributária do Distrito Federal.

- Art. 5º-A Presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem o pagamento do imposto sempre que se constatar:
 - I saldo credor da conta caixa, independentemente da origem;
- II margem de lucro das vendas dos produtos isentos e não tributados excedente aos percentuais fixados pelo órgão competente ou previstos para o setor ou, ainda, à margem de lucro praticada para produtos similares tributados;
- III suprimento das contas representativas de disponibilidades ou de quaisquer outras contas do ativo sem comprovação de origem;
- IV pagamento de despesas, obrigações ou encargos realizado em limite superior ao montante existente nas contas representativas de disponibilidade do contribuinte;





- V diferença a maior nas saídas ou nas receitas referentes à prestação de serviços registradas no livro diário, apurada mediante confronto com os valores constantes dos livros fiscais;
- VI registro de saída em montante inferior ao apurado pela aplicação de índices médios de rotação de estoque usuais no local em que estiver situado o estabelecimento do contribuinte e por dados coletados em outros estabelecimentos do mesmo ramo;
- VII divergência entre os valores consignados na primeira e nas demais vias do documento fiscal correspondente à operação ou prestação realizada;
- VIII manutenção, nas contas de passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;
- IX existência de valores registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura dos dados neles constantes;
- X entrada de bens, aquisição de serviços ou efetivação de despesas não contabilizadas;
- XI valores informados por instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito e de débito e condomínios comerciais, sem a respectiva emissão dos documentos fiscais ou emitidos com valores inferiores aos informados;
- XII registro, em quaisquer meios de controle, de vendas de mercadorias ou prestação de serviços, sem a respectiva emissão dos documentos fiscais ou emitidos com valores inferiores aos registrados nesses meios;
- XIII falta de comprovação, pelo transportador, da efetiva saída de mercadoria em trânsito pelo território do Distrito Federal com destino a outra unidade federada, quando exigido controle de circulação de mercadoria;
- XIV falta de registro de documentos referentes à entrada de mercadoria na escrita fiscal e na comercial, se for o caso;
 - XV emissão de documento fiscal com numeração em duplicidade;
- XVI falta de comprovação da operação de exportação nas condições ou no prazo estabelecido na legislação do imposto;
- XVII falta de comprovação da internalização de mercadoria destinada à zona franca ou área de livre comércio;



 XVIII – diferença entre os valores recebidos, apurados em contagem de caixa realizada no estabelecimento, e os documentos fiscais emitidos no dia;

- XIX diferença apurada mediante controle físico dos bens, assim entendido o confronto entre o número de unidades estocadas e o número de entradas e de saídas.
- § 1º A presunção estabelecida no inciso XIV do *caput* elide-se pela apresentação de prova da inexistência de prejuízo à Fazenda Pública do Distrito Federal ou pelo registro do documento na escrita comercial, hipótese que caracterizará tão somente infração à obrigação tributária acessória.
- § 2º A presunção de que trata o inciso XV do *caput* é aplicada para cada um dos documentos com numeração duplicada.
- § 3º Presume-se ocorrida, durante o trânsito no território do Distrito Federal, a comercialização das mercadorias de que trata o inciso XIII do caput.

Art. 60

XII – na hipótese prevista no inciso XIV do art. 5º-A, o valor da nota fiscal referente à entrada, acrescido da margem de lucro fixada em razão do produto ou da atividade, observado o disposto no § 3º do art. 33.

XVI – qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária ou que concorra efetivamente para a infração com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido.

§ 4º A presunção de que trata o § 3º condiciona-se ao efetivo recebimento da mercadoria ou do serviço por parte do adquirente ou tomador.

Art. 33.

§ 3º Nos casos em que a apuração em lançamento de ofício do ICMS devido seja feita com base nos documentos fiscais de entrada, o direito ao





crédito correspondente aos referidos documentos fica condicionado apenas à idoneidade destes.

Art. 45

Parágrafo único. Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais.

Art. 47.

......

 VI – efetuar a escrituração fiscal, a qual conterá o resumo das operações ou prestações do período e observará a denominação, periodicidade, meio de apresentação e prazo de entrega previstos no regulamento;

 VIII – exibir ou entregar ao Fisco, quando exigidos, livros, arquivos digitais validados relativos ao Livro Fiscal Eletrônico, documentos fiscais e outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte;

XXI – afixar na fachada principal de seu estabelecimento, inclusive quando se tratar de depósito fechado, placa de identificação de fácil leitura pelo público, contendo o nome de fantasia ou da firma ou denominação social;

XXII – exibir ao Fisco, no início da conferência de carga de bens ou mercadorias, todos os documentos necessários à realização do procedimento;

XXIII — manter no estabelecimento documentos fiscais válidos de emissão obrigatória;

 XXIV – apresentar à repartição fiscal de fronteira existente no itinerário, nas operações interestaduais ou de passagem pelo território do Distrito Federal, a documentação fiscal que acoberta a operação;

XXV - preservar lacre aposto pela administração fazendária;

 XXVI – outras prestações positivas ou negativas estabelecidas pelo regulamento, no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto.

Art. 49.

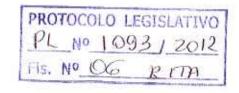
§ 4º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que:

I – omitir as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação;





- ${
 m II}$ não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;
- III não observar as exigências ou requisitos previstos no regulamento;
- IV contiver declarações inexatas, estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- V n\u00e3o se referir a uma efetiva sa\u00edda de mercadoria ou presta\u00e7\u00e3o de servi\u00f3o, salvo nos casos previstos no regulamento;
 - VI for emitido:
- a) por contribuinte inexistente ou que n\u00e3o mais exer\u00eda suas atividades;
 - b) por contribuinte com inscrição cancelada ou paralisada;
 - c) após a publicação do seu extravio;
- VII apresentar divergência entre os dados constantes da primeira e das demais vias;
 - VIII apresentar duplicidade de numeração;
 - IX tiver sido confeccionado:
 - a) sem autorização fiscal, quando exigida;
 - b) por estabelecimento diverso do indicado;
 - c) sem obediência aos requisitos previstos no regulamento;
- X tiver sido emitido por máquina registradora, Terminal Ponto de Venda - PDV, Equipamento Emissor de Cupom Fiscal ou sistema eletrônico de processamento de dados, quando não cumpridas as exigências fiscais para utilização desses equipamentos;
- XI tiver sido emitido ou utilizado de forma a possibilitar, ao emitente ou a terceiro, o não pagamento do imposto devido ou o recebimento de vantagem indevida;
 - XII for utilizado fora do prazo de validade previsto no regulamento;
 - XIII tiver como destinatário:
 - a) contribuinte inexistente ou que n\u00e3o mais exer\u00f3a suas atividades;
 - b) contribuinte com inscrição cancelada ou paralisada.
- § 5º Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem identificar a natureza, discriminação, procedência e destino da operação ou prestação, não se aplica o disposto no § 4º, independentemente da aplicação de penalidade acessória, nas seguintes hipóteses:





- I omissão ou erro do número de inscrição do destinatário;
- II erro na sigla das unidades federadas envolvidas;
- III omissão da data de saída, desde que conste a data de emissão;
- IV vencimento do prazo fixado para o trânsito da mercadoria antes de sua entrada no território do Distrito Federal.
- Art. 55. Quando, em procedimento fiscal, se apurar infração à legislação tributária, à vista de livros e documentos, serão estes apreendidos, se necessários à prova, e devolvidos, mediante recibo, a requerimento do interessado, desde que a devolução não prejudique a instrução do processo fiscal respectivo.

Art. 57.

 I – transportada sem o documento fiscal exigido pela legislação, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Parágrafo único. Não se considera em situação irregular a mercadoria entregue em endereço diverso do consignado no local próprio do documento fiscal, no Distrito Federal, desde que o destinatário seja o mesmo e contenha declaração expressa do emitente no respectivo documento.

CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 62.

- VII cassação, suspensão ou exclusão de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e apuração e recolhimento do imposto.
 - § 1º A imposição de multa não exclui:
 - I o pagamento do imposto e demais acréscimos legais;
 - II a aplicação de outras penalidades previstas neste artigo;
 - III o cumprimento da obrigação acessória correspondente. (NR)
- § 2º Apurando-se, no mesmo processo, o descumprimento de mais de uma obrigação acessória, impor-se-á a pena relativa à infração mais grave.





§ 3º As penalidades relativas à obrigação acessória não se aplicam aos contribuintes que, antes de qualquer procedimento do Fisco, sanarem as irregularidades verificadas no cumprimento das respectivas obrigações.

Art. 64.

§ 3º Não haverá reincidência específica nos casos de falta de recolhimento do imposto declarado pelo contribuinte.

Seção II

Das Multas Relativas à Obrigação Principal

- Art. 65. Sobre o valor do imposto n\u00e3o recolhido, no todo ou em parte, aplica-se, ap\u00f3s o prazo limite para pagamento, multa nos seguintes percentuais:
 - I 10% nas seguintes hipóteses:
 - a) antes de iniciado procedimento fiscal relacionado com a infração;
- b) imposto declarado em guias de informação e apuração ou por escrituração fiscal eletrônica, inclusive quando se tratar de imposto retido pelo substituto tributário;
- II 15% para o contribuinte submetido a medidas de fiscalização ou atos administrativos decorrentes do monitoramento, exclusivamente antes da lavratura do auto de infração;
 - III 50% nas seguintes hipóteses:
- a) imposto escriturado nos livros fiscais exigidos antes da obrigatoriedade da escrituração fiscal eletrônica;
- b) ocorrência do fato gerador previsto nos incisos III, IV, XI, alíneas "a" e "d"; XII, XIV, XVIII do art. 5°;
 - IV 100% nas seguintes hipóteses:
- a) não-escrituração de documento fiscal relativo às operações de saída de mercadoria ou prestação de serviços;
- b) escrituração ou apuração de débito do imposto ou de imposto a recolher em valor inferior ao constante dos documentos fiscais;
 - c) escrituração de crédito fiscal:
- superior àquele previsto na legislação para a respectiva operação ou prestação;
- efetuada em momento anterior ao previsto na legislação do imposto;
- referente a operação ou prestação isenta ou não-tributada ou nos casos em que não haja previsão legal para o aproveitamento do crédito;





- referente a produtos sujeitos a substituição tributária, pelo contribuinte substituído;
 - mais de uma vez referente ao mesmo documento fiscal;
- d) aproveitamento de crédito do imposto que deveria ter sido estornado, nos termos da legislação;
- e) emissão de documento fiscal com indicação indevida de nãoincidência, de benefício ou incentivo fiscal;
- f) emissão de documento fiscal com indicação de alíquota inferior à aplicável, implicando destaque a menor do imposto;
 - g) emissão de documento fiscal sem destaque do imposto devido;
 - V 200% nas seguintes hipóteses:
 - a) ocorrência de qualquer das situações previstas no art. 5º-A;
- b) não emissão de documento fiscal relativo à operação ou prestação;
- c) emissão de documento fiscal com prazo de validade vencido ou sem autorização para impressão;
- d) remessa, transporte, entrega, recebimento, estocagem ou manutenção em depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal idônea;
- e) imposto n\u00e3o declarado e n\u00e3o recolhido \u00e0 Fazenda P\u00edblica do
 Distrito Federal, relativo \u00e0s obriga\u00f3\u00f3\u00e9s decorrentes da condi\u00e7\u00e3o de substituto tribut\u00e1rio;
- f) falta de fornecimento ao Fisco, quando submetido a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, de documento fiscal comprobatório da operação ou prestação;
 - g) escrituração de crédito fiscal:
- referente a documento fiscal que n\u00e3o corresponda \u00e0 entrada de mercadoria ou aquisi\u00e7\u00e3o de servi\u00e7o, ou que tenha sido emitido por estabelecimento inexistente ou com atividade paralisada ou com inscri\u00e7\u00e3o cadastral cancelada;
- referente a documento inexistente ou impresso sem autorização do Fisco;
- h) entrada no Distrito Federal de mercadoria destinada a contribuinte inexistente, com a inscrição desativada ou cancelada ou que não mais exerça suas atividades;
 - VI 100% nas demais hipóteses.
- Art. 65-A. O percentual das multas aplicadas em razão do descumprimento de obrigação principal é reduzido:





- I quando o pagamento for efetuado até trinta dias da respectiva data limite para pagamento para:
 - a) 5%, em se tratando das hipóteses previstas no inciso I do art. 65;
- b) 10%, em se tratando da hipótese prevista no inciso II do art. 65, independentemente da data de comunicação ao contribuinte monitorado;
- II nos percentuais a seguir, em se tratando das demais hipóteses previstas no artigo 65;
- a) 75%, se o pagamento for efetuado até trinta dias contados da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência;
- b) 65%, se o pagamento for efetuado até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;
- c) 60%, se o pagamento for efetuado até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;
- d) 55%, se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da ação de execução do crédito tributário;
 - e) 50%, nos casos de parcelamento.
- § 1º Os créditos do imposto resultantes de lançamento por homologação, declarados e não recolhidos, ficam sujeitos apenas à redução prevista no inciso I do *caput*.
- § 2º A partir da declaração de revelia no processo administrativo e antes do ajuizamento da ação de execução, aplicar-se-á a redução de multa prevista na alínea "d" do inciso II do *caput*.
- § 3º A redução de que trata a alínea "e" do inciso II do *caput* será efetivada em cada parcela, desde que seu pagamento seja efetuado até a data fixada para o respectivo vencimento.

Seção III Das Multas Relativas à Obrigação Acessória

Subseção I

Das Multas Relativas ao Transporte, Entrega, Remessa e Armazenarem de mercadorias

Art. 66. A empresa de transporte, o transportador autônomo e os depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de bens ou mercadorias, ainda que estabelecidos em outra unidade federada, sem prejuízo de sua responsabilidade solidária ou das penalidades aplicáveis aos proprietários das mercadorias, ficam sujeitos à multa no valor de:

I - R\$ 1.800,00, na hipótese de:





- a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal;
- b) remeter ou entregar mercadoría a pessoa ou endereço diverso do indicado na nota fiscal ou no conhecimento de transporte respectivo, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 57;
- c) utilizar o mesmo documento fiscal ou o mesmo documento auxiliar de documento fiscal eletrônico para acobertar, por mais de uma vez, o trânsito de bem ou mercadoria ou a prestação de serviços;
- d) não exibir, quando exigido, à autoridade fiscal no início da conferência de carga de bens ou mercadorias todos os documentos necessários à realização do procedimento;
- e) transportar mercadoria ou bem desacompanhado do documento exigido para o controle especial de circulação previsto na legislação do imposto;
- f) violar ou romper, sem autorização, lacre aposto pela administração fazendária;
- g) deixar de comunicar à repartição fiscal, no prazo de três dias após a ocorrência, a existência, em seu poder, de documentos em que constem nome do destinatário e endereço falsos;
- h) n\u00e3o permitir o exame pelo Fisco de mercadorias, livros, documentos fiscais ou arquivos digitais sob sua guarda ou responsabilidade;
- i) deixar de efetuar a retenção dos volumes sujeitos a verificação fiscal, quando para isto notificado;
- II R\$ 1.000,00, na hipótese de deixar de apresentar à primeira repartição fiscal de fronteira existente no itinerário, nas operações interestaduais ou de passagem pelo território do Distrito Federal, a documentação fiscal que acoberte a operação.

Subseção XX

Das Multas Relativas a Documentos e Impressos Fiscais

Art. 66-A. Aplica-se multa no valor de R\$ 1.800,00, na hipótese de o contribuinte ou responsável:

I - emitir documento fiscal:

- a) relativo a operações ou prestações tributadas como sendo isentas ou não tributadas;
 - b) contendo indicações diferentes nas respectivas vias;





- c) que consigne importância inferior ao valor da operação ou da prestação;
- d) com numeração idêntica a de outro documento do mesmo contribuinte;
- e) inidôneo em operação ou prestação sujeita ao pagamento do imposto;
- f) manualmente ou por qualquer outro meio que permita a sua impressão, nos casos em que for obrigatória a emissão de documento fiscal eletrônico, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação;
 - II imprimir ou mandar imprimir:
 - a) documento fiscal sem autorização do Fisco;
- b) pedidos, orçamentos, notas, recibos, cupons, tíquetes, comandas, boletos, ordens de serviço e outros documentos estritamente comerciais com características semelhantes às dos documentos fiscais, que não contenham em destaque a expressão: "SEM VALOR FISCAL";
- III emitir ou utilizar os documentos previstos na alínea "b" do inciso II, ainda que contenham a expressão "SEM VALOR FISCAL", para entregálos ao adquirente de bens, mercadorias ou serviços, juntamente com esses, em substituição ao documento fiscal exigido pela legislação;
- IV fornecer, possuir ou deter documento fiscal falso ou impresso sem autorização do Fisco ou confeccionado por estabelecimento diverso do indicado na Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF;
- V possuir, fornecer ou deter impresso de documento fiscal ou formulário para impressão de documento fiscal pertencente a outro estabelecimento;
- VI deixar de emitir documento fiscal na operação ou prestação sujeita ao pagamento do imposto;
- VII deixar de transmitir ao Fisco, no prazo e nas condições previstas na legislação, os documentos fiscais eletrônicos gerados em contingência, nos termos da legislação;
- VIII emilir documento auxiliar de documento fiscal eletrônico com dados ou informações divergentes dos constantes do respectivo documento fiscal eletrônico;
- IX utilizar documento auxiliar de documento fiscal eletrônico para acobertar o trânsito de bens ou mercadorias ou a prestação de serviços antes de o Fisco conceder a autorização de uso do respectivo documento fiscal eletrônico.

Parágrafo único. Incorre na multa prevista no caput o contribuinte ou o responsável pela escrita fiscal que extraviar ou inutilizar indevidamente documento fiscal,





- Art. 66-B. Aplica-se multa no valor de R\$ 1.000,00, na hipótese de o contribuinte ou responsável:
- I deixar de entregar ao destinatário ou de exigir do remetente ou prestador documento fiscal das operações ou prestações realizadas;
- II emitir documento fiscal sem observância das disposições regulamentares, quando a infração não configurar quaisquer das hipóteses previstas nesta Subseção;
- III não possuir no estabelecimento documentos fiscais válidos de emissão obrigatória;
- IV deixar de encaminhar ou disponibilizar "download" do arquivo eletrônico do documento fiscal eletrônico e seu respectivo protocolo de autorização ao destinatário ou, quando for o caso, ao transportador contratado, conforme leiaute e padrão técnico previstos na legislação;
- V deixar de confirmar junto ao Fisco o recebimento de bens, mercadorias ou serviços acobertados por documento fiscal eletrônico, na forma e prazo previstos na legislação;
- VI deixar de solicitar ao Fisco, no prazo previsto na legislação, a inutilização de números de documentos fiscais eletrônicos não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência de sua numeração;
- VII cancelar documento fiscal eletrônico fora dos prazos e condições previstos na legislação.

Parágrafo único. Incorre na multa prevista no caput o contribuinte ou o responsável pela escrita fiscal que:

- I recusar a apresentar ao Fisco documento de exibição obrigatória;
- II remover documento fiscal do estabelecimento para local n\u00e3o autorizado.
- Art. 66-C. Aplica-se multa no valor de R\$ 700,00, na hipótese de o contribuinte ou responsável:
- I deixar de emitir documento fiscal em operação ou prestação não sujeita ao pagamento do imposto, salvo disposição regulamentar em contrário;
- II fazer constar do documento fiscal destaque do imposto relativamente à operação ou prestação:
 - a) não sujeita ao pagamento do tributo;
- b) promovida pelo contribuinte substituído, referente a mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária;
- III deixar de lavrar termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO – com informações relativas ao documento fiscal eletrônico emitido em contingência.





Subseção III

Das Multas Relativas a Livros Fiscais, Demonstrativos de Apuração do Imposto e Escrituração Fiscal Eletrônica

- Art. 66-D. Aplica-se multa no valor de R\$ 1.800,00 na hipótese de:
- I adulteração, vício ou falsificação de livro fiscal;
- II não reescrituração da escrita fiscal ou não-comprovação dos valores das operações e prestações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, na forma prevista no regulamento.
 - Art. 66-E. Aplica-se multa no valor de R\$ 1.000,00 na hipótese de:
- I falta ou atraso na escrituração de livros e documentos fiscais, quando a escrituração for obrigatória;
- II falta ou atraso no preenchimento de demonstrativos de apuração do imposto;
 - III utilização de livros fiscais sem prévia autenticação;
- IV falta de autenticação dos livros fiscais escriturados por sistema eletrônico de processamento de dados no prazo regulamentar;
- V extravio, perda ou inutilização de livro fiscal ou dos arquivos digitais validados relativos à escrituração fiscal eletrônica, bem como de sua remoção do estabelecimento para local não autorizado;
- VI falta de elaboração de documento fiscal auxiliar de escrituração previsto no regulamento ou recusa em exibir ao Fisco o referido documento;
- VII escrituração de livros fiscais em desacordo com a legislação do imposto;
- VIII falta ou atraso de envio dos arquivos digitais referentes à escrituração fiscal eletrônica ou escrituração com informações incorretas, incompletas ou em desacordo com a legislação.
- Art. 66-F. Aplica-se multa no valor de R\$ 700,00, na hipótese de falta de registro da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais -AIDF no livro fiscal próprio do estabelecimento gráfico.

Subseção IV

Das Multas Relativas à Inscrição no CF/DF e aos Dados Cadastrais

Art. 66-G. Aplica-se multa no valor de:

I - R\$ 1.000,00, na hipótese de:

a) o contribuinte:





- exercer atividades sem prévia inscrição ou com inscrição no CF/DF cancelada;
- exercer atividades dentro do período de paralisação temporária por ele solicitada, nos termos do regulamento;
- deixar de promover recadastramento no CF/DF, nos prazos fixados na legislação;
- 4) deixar de promover as alterações referentes ao responsável pela escrita fiscal;
 - prestar informações cadastrais falsas:
 - 6) ter sua inscrição cancelada, nos termos do regulamento;
- b) o responsável pela escrita fiscal deixar de comunicar ao Fisco, nos termos do regulamento, quais os contribuintes que não mais estão sob sua responsabilidade;
 - II R\$ 700,00, na hipótese de o contribuinte ou responsável:
 - a) adulterar os dados do Documento de Identificação Fiscal DIF;
- b) deixar de comunicar qualquer modificação relativa aos dados cadastrais, no prazo regulamentar;
- c) omitir ou negar informações solicitadas pelo Fisco, nos limites da legislação vigente;
- d) deixar de requerer baixa de inscrição no CF/DF no prazo regulamentar;
- e) deixar de comunicar a mudança do estabelecimento para outro endereço, antes da ocorrência do fato.

Subseção V Das Multas Relativas à Apresentação de Informação Econômico-Fiscal

- Art. 66-H. Aplica-se multa no valor de R\$ 700,00 nas seguintes hipóteses:
- I falta de entrega das guias de informação e apuração e demais informações econômico-fiscais exigidas pela legislação;
- II omissão ou indicação incorreta de dados ou informações econômico-fiscais nas guias de informação referidas no inciso I;
- III falta de entrega de qualquer outra guia de informações econômico-fiscais ou de informações em meio magnético exigidas pela legislação, excetuada a situação prevista no inciso VIII do art. 66-E;





IV – não entrega de arquivos devolvidos por divergência nas chaves de codificação digital, no prazo regulamentar, contado da devolução, ou a entrega de arquivos com nova divergência na chave de codificação digital, por parte de contribuinte autorizado a emitir documento fiscal em uma única via por sistema eletrônico de processamento de dados, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Subseção VI

Das Multas Relativas à Utilização de Equipamentos Fiscais e Sistemas Eletrônicos de Processamento de Dados

- Art. 66-I. Ao usuário, credenciado, fabricante, importador, revendedor autorizado ou desenvolvedor de sistemas que cometer infração relativa à utilização de equipamentos fiscais e sistema eletrônico de processamento de dados, aplica-se multa no valor de:
 - I R\$ 1.800,00, nas seguintes hipóteses:
- a) utilizar meios que propiciem a n\u00e3o impress\u00e3o do registro das opera\u00f3\u00e3es ou presta\u00e7\u00e3es, concomitantemente \u00e0 captura das informa\u00e7\u00e3es referentes a cada item, excetuadas as situa\u00e9\u00e3es em que tal procedimento \u00e9 autorizado pela legisla\u00e7\u00e3o espec\u00edfica;
- b) n\u00e3o utilizar equipamento emissor de cupom fiscal ECF, quando o uso for obrigat\u00f3rio;
 - c) deixar de instalar ECF no prazo regulamentar:
- d) utilizar equipamento n\u00e3o autorizado ou em estabelecimento diverso daquele para o qual foi concedida a autoriza\u00e7\u00e3o;
- e) utilizar software n\u00e3o autorizado que possibilite a reduç\u00e3o ou n\u00e3orecolhimento do imposto devido;
- f) utilizar software, ou outro dispositivo, que permita alterar o valor das operações registradas nas memórias de uso fiscal do equipamento;
- g) lacrar equipamento de modo n\u00e3o efetivo, permitindo acesso \u00e0 placa de controle fiscal sem o rompimento do lacre;
- h) retirar, ou permitir a retirada do estabelecimento, de ECF, regularmente autorizado, sem prévia comunicação ao Fisco, exceto para conserto;
- i) utilizar qualquer dispositivo n\u00e3o autorizado em interliga\u00e7\u00e3o com o ECF autorizado, que possibilite a redu\u00e7\u00e3o ou n\u00e3o-recolhimento do imposto devido;
 - j) extraviar ou inutilizar ECF;
- k) utilizar qualquer equipamento n\u00e3o autorizado para registro de opera\u00f3\u00f3es com mercadorias ou servi\u00f3os;





- I) Intervir em equipamento fiscal sem que para isto esteja credenciado ou sem possuir atestado de capacitação técnica específico para o equipamento, fornecido pelo fabricante;
 - m) instalar software básico não homologado pelo Fisco;
- n) alterar qualquer das características originais do equipamento ou dos softwares empregados de modo a causar perda ou alteração de dados fiscais;
- o) fornecer, adquirir ou instalar software ou dispositivo que possibilite a alteração de dados fiscais da memória de trabalho ou da memória fiscal dos equipamentos;
- p) permitir que terceiros n\u00e3o credenciados realizem interven\u00f3\u00f3es t\u00e9cnicas em equipamento fiscal;
- q) utilizar equipamento sem lacre ou com lacre violado ou n\u00e3o autorizado pelo Fisco;
- r) deixar de cumprir as exigências legais para a cessação do uso do equipamento, quando essa conduta possibilitar a redução ou o nãorecolhimento do imposto devido;
- s) incorrer em qualquer outro comportamento em que se caracterize a utilização de equipamento fiscal em desacordo com a legislação tributária e que possibilite a redução ou o não-recolhimento do imposto devido;
- t) utilizar POS (Point Of Sale) ou qualquer outro dispositivo de transferência de fundos em desacordo com a legislação específica;
- u) desenvolver ou disponibilizar, de forma gratuita ou mediante comercialização, programa de informática que possibilite a não emissão de documento fiscal, a redução ou não-recolhimento do imposto devido ou o zeramento do totalizador geral ou da memória fiscal dos equipamentos, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação específica;
 - II R\$ 1.000,00, nas seguintes hipóteses:
- a) utilizar software não autorizado quando essa conduta não possibilitar a redução ou o não-recolhimento do imposto devido;
- b) deixar de cumprir as exigências legais para a cessação do uso do equipamento, quando essa conduta não possibilitar a redução ou o nãorecolhimento do imposto devido;
- c) realizar intervenção de qualquer natureza sem a emissão prévia e posterior, quando possível, dos cupons de leitura exigidos pela legislação;
- d) deixar de apurar o valor das operações e do imposto, quando não for possível a leitura pelos totalizadores, nos casos previstos na legislação.
- § 1º Para fins do disposto nesta Subseção, considera-se adulterado o equipamento que apresentar uma das seguintes irregularidades:





- I software básico diferente do homologado;
- II características físicas e elétricas diferentes das originais do fabricante e das certificadas por órgão técnico credenciado pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.
- § 2º As multas previstas nos incisos I, alíneas "d" a "s", e II do *caput* serão aplicadas por equipamento em que se verificar a infração.
- § 3º A multa relativa à conduta prevista na alínea "t" do inciso I do caput será aplicada por ECF não integrado.
- § 4º As multas previstas nesta Subseção, relativas a alterações no hardware e no software básico, serão também aplicadas ao credenciado que realizou a última intervenção no equipamento.

Subseção VII Das Demais Multas

- Art. 66-J. Aplica-se multa no valor de R\$ 1.800,00 a qualquer pessoa física ou jurídica que, não sendo responsável pelo pagamento do imposto, facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, o seu nãorecolhimento no todo ou em parte.
 - Art. 66-K. Aplica-se multa no valor de R\$ 1.000,00:
- I na hipótese de o contribuinte ou responsável deixar de afixar no estabelecimento o cartaz previsto no inciso XIX do art. 47, relativo à obrigação de emitir e entregar nota fiscal ao consumidor;
- II na hipótese de o responsável pela escrita fiscal deixar de entregar ao Fisco, quando solicitado, documentos, livros fiscais ou arquivos digitais que estiverem em seu poder, pertencentes a contribuinte que tenha encerrado suas atividades sem requerer a baixa ou a exclusão do ICMS, na forma e no prazo estabelecidos.
- Art. 66-L. Aplica-se multa no valor de R\$ 700,00 nas seguintes hipóteses:
- I descumprimento, no prazo determinado, de exigências e notificações expedidas pela autoridade tributária;
- ${
 m II}$ causar embaraço ou dificultar a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma;
- III deixar de exibir o DIF nas operações ou prestações com outro contribuinte, ou deixar de exigir deste o mesmo documento.

Parágrafo único. Para as infrações à legislação que não houver penalidade expressamente determinada, aplicar-se-á multa:

 I – no valor de R\$ 700,00, quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que não implique falta de pagamento do imposto;





 II – no valor de R\$ 1.000,00, quando se tratar de descumprimento de obrigação acessória que implique falta de pagamento do imposto.

Seção IV Da Denúncia Espontânea

Art. 67.

W

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 75. Sem prejuízo do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, a multa moratória prevista na alínea "a" do inciso I do caput do art. 65 desta Lei tem aplicação retroativa quando a norma vigente à época do vencimento do imposto comine penalidade mais severa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso XI do caput do art. 6º, o § 1º do art. 28, os arts. 40, 41, 42 e 43, o art. 60, todos da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL Secretaria de Estado de Fazenda Gabinete do Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 43 /2012 - GAB/SEF

Folhe nº: 39	Brasília, 🥖	de agosto de 2012.
Processo nº: 040002010	12012	
Rubrica: Mulriculei, 96	оцох	

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

PROTOCOLO	LEGISLATIVO
PL NO 10	93/2012
Fig. No .90	RITA

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A proposta em apreço altera a sistemática de aplicação de multas decorrentes do descumprimento de obrigações principal e acessória do ICMS, de forma a privilegiar os princípios da ampla defesa e do contraditório, reduzindo, sobretudo, o subjetivismo muitas vezes presente na atual legislação distrital, e, por consequência, nas autuações realizadas pelo Fisco.

Com efeito, a sistemática ora apresentada trará objetividade aos procedimentos de lavratura de autos de infração, de forma a possibilitar uma padronização e orientação aos servidores do Fisco, assim como, facilitará o exercício do direito a ampla defesa e ao contraditório, por parte dos contribuintes.

Cabe esclarecer que o art. 65 do anteprojeto de lei, sem alterar os percentuais das multas já existentes para obrigação principal, exceção feita ao

monitoramento que será tratado adiante, descreve uma série de ações ou omissões do sujeito passivo, vinculando-as objetivamente a uma determinada penalidade.

Assim, diante da gravidade das infrações, os percentuais são graduados em 10% (dez por cento), 50% (cinquenta por cento), 100% (cem por cento) e 200% (duzentos por cento).

Ocorre que o novo processo administrativo fiscal, buscando o cumprimento espontâneo da legislação tributária, regulamentou o procedimento administrativo de monitoramento, in verbis:

PROTOCOLO LEGISLATIVO

"Art. 18. (...)

§ 1º A Secretaria de Estado de Fazenda praticará atos administrativos de monitoramento que buscarão o cumprimento espontâneo da legislação tributária.

PL Nº 1093 /2012

§ 2º Os atos administrativos de monitoramento, sem prejuízo

do disposto em regulamento:

I – compreendem a verificação periódica dos níveis de arrecadação dos tributos administrados pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em função do potencial econômico-tributário dos contribuintes, assim como das variáveis macroeconômicas de influência;

II – serão realizados por intermédio do acompanhamento da arrecadação e do tratamento de quaisquer informações relacionadas com o crédito tributário, utilizando-se os dados disponíveis nos sistemas informatizados da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e das informações coletadas junto a fontes externas." (grifo nosso)

Importa ressaltar que, de forma coerente com a nova sistemática de cumprimento espontâneo da legislação, e com o objetivo de fortalecer esse procedimento, o anteprojeto de lei minutado criou tipificação específica e com percentual diferenciado, até então não existente na atual legislação, de 15% (quinze por cento) para o contribuinte submetido a medidas de fiscalização ou atos administrativos decorrentes do monitoramento, exclusivamente para cumprimento espontâneo antes da lavratura do auto de infração – art. 65, inciso II.

São essas as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Aproveito para sugerir que seja solicitada urgência na apreciação da proposição ora encaminhada na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente.

MARCELO PIANCASTELLI DE SIQUEIRA Secretário de Estado de Fazenda

Processo nº: 040002 010/2012

Rubrica: Matricuts 36/0402



ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares informando que a matéria tramitará em análises de mérito e admissibilidade na CEOF e CCJ.

Em. 05/09/2012

ITAMAR PINHEIRO LIMA Chefe da Assessoria

LEI Nº 1.254, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1996

Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DOS ELEMENTOS DO IMPOSTO

Seção I

Da Ocorrência do Fato Gerador

- Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:
- XVII do encerramento das atividades do contribuinte.
- § 6º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, após o desembaraço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importado do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável, a qual somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto devido ou da declaração de sua exoneração, salvo disposição regulamentar em contrário.
 - Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

XI - ...

- Art. 18. As alíquotas do imposto, seletivas em função da essencialidade das mercadorias e serviços, são:
- II nas operações e prestações internas:
- d) de 12% (doze por cento), para:
- 8) produtos de indústria de informática e automação e suporte físico e programa de computador, quando não seja elaborado sob encomenda, exceto jogos;
- Art. 28. Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsável;
- XVI qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária ou que concorra efetivamente para a sonegação, fraude ou confuio com o objetivo de suprimir ou reduzir o imposto devido.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1093/2012

23 RITA



ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 33. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração.

§ 10 ...

§ 20 ...

Art. 45. Quando o crédito tributário for constituído de imposto e demais acréscimos legais, como atualização monetária, juros de mora e penalidades, o pagamento parcial do montante devido, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a cada uma de suas parcelas constitutivas.

Parágrafo único. Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais, o qual poderá ser feito na forma do art. 43.

- Art. 47. São obrigações acessórias do contribuinte, responsável ou transportador:
- VI escriturar, na forma regulamentar, os livros exigidos na legislação do imposto;
- VIII exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido, os livros e documentos fiscals e outros elementos auxiliares relacionados com sua condição de contribuinte;
- XXI outras prestações positivas ou negativas estabelecidas pelo regulamento, com base em acordo celebrado com outras unidades federadas, no interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto.
- Art. 49. O contribulnte é obrigado a emitir o documento fiscal e a entregá-lo ao destinatário, juntamente com a mercadoria, bem ou serviço objeto da operação ou prestação, ainda que não seja por este solicitado.

§ 3º ...

- Art. 55. Quando, em procedimento fiscal, se apurar fraude ou sonegação, à vista de livros e documentos, serão estes apreendidos, se necessários à prova, e devolvidos, mediante recibo, a requerimento do interessado, desde que a devolução não prejudique a instrução do processo fiscal respectivo.
- Art. 57. A mercadoria ou o serviço serão considerados em situação irregular, no Distrito Federal, se: (Artigo com a redação da Lel nº 3.574, de 8/4/2005.)
- I transportada sem o documento fiscal exigido pela legislação ou acompanhada de documento fiscal fraudulento ou inidôneo, conforme definidos no regulamento;
 - Art. 62. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:
- VII cassação de regime especial de emissão e escrituração de documentos fiscais e apuração e recolhimento do Imposto. (Inciso acrescido pela Lel nº 3.531, de 3/1/2005.)

Parágrafo único. A imposição de multa não exclui o pagamento do imposto e demais acréscimos legais nem a aplicação de outras penalidades previstas neste artigo,

Art. 64. Verifica-se a reincidência específica quando o agente, tendo cometido infração apurada em procedimento regular, venha a cometer o mesmo ilícito após a decisão administrativa irrecorrível a ele desfavorável.

PL Nº 1093/2012
Hs. Nº 24 RITA



ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

\$ 20.

- Art. 65. Aplicar-se-á multa sobre o valor do imposto, nos seguintes percentuals, na hipótese de recolhimento, no todo ou em parte, após o prazo regulamentar:
- I antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração: 10% (dez por cento);
 - II depois de iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração;
- a) na hipótese de imposto devidamente escriturado nos livros fiscais do contribuinte: 50% (cinqüenta por cento);
 - b) na hipótese de imposto não-escriturado nos livros fiscais do contribuinte: 100% (cem por cento);
- c) nas hipóteses de ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, apurados em ação fiscal: 200% (duzentos por cento).
- § 1º A multa moratória de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será reduzida para 5% (cinco por cento), se o pagamento for efetuado até trinta dias do respectivo vencimento.
- § 2º Para efeitos da alínea *a* do inciso II do *caput* deste artigo, entende-se por devidamente escriturado o imposto lançado ou apurado em cada um dos livros fiscais exigidos na legislação.
 - § 3º O valor das multas previstas no Inciso II do caput deste artigo será reduzido de:
- I 75% (setenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado no prazo de vinte dias contados da data em que o contribuinte ou responsável for notificado da exigência;
- II 65% (sessenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, até o último dia do prazo fixado para o cumprimento da decisão de primeira instância administrativa;
- III 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no Inciso anterior, até o último día do prazo fixado para o cumprimento da decisão de segunda instância administrativa;
- IV 55% (cinqüenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado após o prazo previsto no inciso anterior, antes do ajulzamento da ação de execução do crédito tributário;
 - V 50% (cinquenta por cento), nos casos de parcelamento.
- § 4º A partir da declaração de revella, no processo administrativo, e antes do ajuizamento da ação de execução, aplicar-se-á a redução de multa prevista no inciso IV do parágrafo anterior.
- § 5º A redução de que trata o inciso V do § 3º será efetivada em cada parcela, desde que seu pagamento seja efetuado até a data fixada para o respectivo vencimento.
- § 6º Aplica-se a multa prevista no inciso II, alínea c, do caput, aos casos de apropriação indébita de crédito tributário relativa às obrigações previstas nos arts. 1º e 24 da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.247, de 17/12/2003.)
- Art. 66. O descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 47, sujeita o infrator, na especificação e na gradação estabelecidas no regulamento, a multa variável entre:
- I R\$104,23 (cento e quatro reais e vinte e três centavos) e R\$312,69 (trezentos e doze reais e sessenta e nove centavos), na hipótese de infração de que não resulte falta de pagamento de imposto;
- II R\$208,46 (duzentos e oito reals e quarenta e três centavos) e R\$521,15 (quinhentos e vinte e um reals e quinze centavos), na hipótese de Infração de que resulte falta de pagamento de imposto;





ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

III – no valor de R\$1.240,30 (mil, duzentos e quarenta reais e trinta centavos) por equipamento ao contribuinte que não utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF obrigatório, deixar de integrá-lo a equipamento de transferência eletrônica de fundos ou, ainda, utilizá-lo em desacordo com a legislação tributária. (Inciso acrescido pela Lei nº 3.247, de 17/12/2003.)

Parágrafo único. Os valores citados neste artigo serão atualizados observada a mesma periodicidade e com base nos mesmos percentuais em que for reajustada a Unidade Fiscal de Referência — UFIR ou indexador que venha a substituí-la.

- Art. 67. A responsabilidade e a reincidência específica são excluídas pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, no caso de descumprimento de obrigação principal, do pagamento do imposto devido, da multa moratória e dos juros de mora legais, no prazo de vinte dias da denúncia.
- § 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 41.
 - § 3º (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 708, de 3/5/2005.)
- Art. 75. Sem prejuízo do disposto no art. 106 do Código Tributário Nacional, a multa moratória prevista no inciso I do caput do art. 65 desta Lel tem aplicação retroativa quando a norma vigente à época do vencimento do imposto comine penalidade mais severa.

REVOGADOS

Art. 6º A base de cálculo do imposto é:

I – o valor da operação:

- a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no art. 11;
 - b) na transmissão:
- de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente;
 - 2) a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Distrito Federal;

PL NO 1093/2012

FIS. NO ZE RITA

- II na entrada de mercadoria ou bem importado do exterior, a soma das seguintes parcelas:
- a) o valor da mercadoría ou bem constante do documento de importação, observado o disposto no § 1º deste artigo e no art. 17;
 - b) Imposto de Importação;
 - c) Imposto sobre Produtos Industrializados;
 - d) Imposto sobre Operações de Câmbio;
- e) qualsquer outros impostos, taxas, contribulções e despesas aduaneiras, estas entendidas como as importâncias, necessárias e compulsórias, cobradas ou debitadas ao adquirente pelas repartições alfandegárias na atividade de controle e desembaraço da mercadoria; (Alínea com a redação da Lel nº 3.123, de 6/1/2003.)
- III na aquisição em licitação pública de mercadoria importada do exterior apreendida ou abandonada, o valor da operação acrescido do valor do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente, observado o inciso I do art. 8º;
- IV no fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados;



ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- V no fornecimento de mercadoria com prestação de serviços de que trata o inciso VII do caput do art, 5º:
- a) o valor total da operação, compreendendo o valor da mercadoria e dos serviços prestados, na hipótese da alínea *a*;
 - b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;
- VI na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;
 - VII para fins de substituição tributária:
- a) em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;
 - b) em relação às operações ou prestações subsequentes, o somatório das parcelas seguintes:
- o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
- o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores do serviço;
 - a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes;
- VIII no recebimento, pelo destinatário, do serviço prestado ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com sua utilização;
 - IX na entrada, no território do Distrito Federal, de mercadoria proveniente de outra unidade federada:
 - a) o valor obtido na forma do inciso X , nas hipóteses de mercadoria:
 - sujeita ao regime de pagamento antecipado do imposto, ressalvado o disposto no inciso VII;
 - 2) a ser comercializada, sem destinatário certo;
 - 3) destinada a estabelecimento em situação cadastral irregular;
- b) de energia elétrica e de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, o valor da operação de que decorreu a entrada, observado o inciso I do art. 8°;
- c) de bens ou serviços adquiridos por contribuinte do Imposto, destinados a uso, consumo ou ativo permanente, o valor da operação ou da prestação na unidade federada de origem;
- X o valor da mercadoria, acrescido do percentual de margem de lucro fixado em razão do produto ou da atividade, nos termos do regulamento, quando;
 - a) da constatação da existência de estabelecimento em situação cadastral irregular;
 - b) do encerramento de atividades;
- XI no caso de programa de computador, o valor do respectivo suporte físico, sem prejuízo da tributação da licença ou cessão de uso, na forma do art. 93, inciso I, alínea b, do Decreto Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1996. (Inciso com a redação da Lei nº 3.202, de 8/10/2003.)
- § 1º O valor fixado pela autoridade aduaneira para a base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o valor declarado no documento de importação.





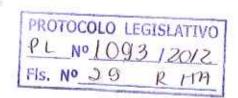
ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- § 2º Em se tratando de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por árgão público competente, a base de cálculo do Imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço.
- § 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, este será a base de cálculo para fins de substituição tributária, desde que previsto no regulamento ou em acordo firmado com outras unidades federadas.
- § 4º A margem de valor agregado, a que se refere o número 3 de alínea *b* do inciso VII do *caput* deste artigo, será estabelecida por ato do Poder Executivo, com base em preços usualmente praticados no mercado do Distrito Federal, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, observados, em relação à pesquisa:
 - I as principals regiões econômicas do Distrito Federal;
 - II as diversas fases de comercialização da mercadoria ou serviço;
- III os preços à vista da mercadoria ou serviço, praticados no mesmo período de levantamento pelos contribuintes substituto e substituido.
- § 5º Ato do Poder Executivo poderá estender às mercadorias, bens ou serviços importados do exterior o mesmo tratamento tributário concedido, por acordo celebrado com as unidades federadas, às operações ou prestações internas.
- § 6º Em substituição ao disposto na alínea b do inciso VII do caput, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 3.123, de 6/1/2003.)
- Art. 28. Fica atribuída a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e acréscimos legais devidos pelo contribuinte ou responsável;
 - I ao leilociro, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de arrematação em leilões;
- II ao síndico, comissário, inventariante ou liqüidante, em relação às saídas de mercadorias decorrentes de sua alienação em falências, concordatas, inventários ou dissoluções de sociedade, respectivamente;
- III aos transportadores, depositários e demais encarregados da guarda ou comercialização de bens ou mercadorias, ainda que estabelecidos em outra unidade federada:
 - a) na sua saída ou transmissão de propriedade, quando depositados por contribuinte do Distrito Federal;
 - b) na sua entrega, quando importados do exterior, sem a autorização prevista no § 6º do art. 5º;
 - c) no seu recebimento para depósito, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;
- d) na sua entrega a destinatário não-designado no território do Distrito Federal, quando proveniente de qualquer unidade federada;
 - e) na sua comercialização, no território do Distrito Federal, durante o transporte;
- f) na sua aceitação para despacho ou no seu transporte, sem documentação fiscal ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo;
 - g) na sua entrega em local ou para destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;
 - IV os endossatários de títulos representativos de mercadorias;
- V a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação, cisão ou incorporação, pelo montante devido pelas pessoas jurídicas originárias ou derivadas;



ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- VI a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, relativamente ao fundo de comércio ou estabelecimento adquirido, sempre que o alienante cessar a sua exploração e não iniciar, dentro de seis meses, nova atividade, no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou prestação de serviço;
- VII aquele que promover a saída sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, relativamente à operação subsequente com a mesma mercadoria ou serviço;
- VIII aquele que n\u00e3o efetivar a exporta\u00e7\u00e3o de mercadoria ou servi\u00f3o recebido para esse fim, ainda que em decorr\u00e3ncia de perda;
- IX o entreposto aduaneiro ou qualquer pessoa que promover a saída de mercadoria ou bem, originário do exterior, com destino ao mercado interno, sem documentação fiscal ou com destino a estabelecimento diverso daquele que tiver importado ou adquirido em licitação pública;
- X a pessoa que realizar a Intermediação de serviço iniciado no exterior, sem a correspondente documentação fiscal ou quando vior a ser destinado a pessoa diversa daquela que o tivor contratado;
- XI o representante, mandatário, comissário ou gestor de negócio, em relação à operação ou prestação felta por seu intermédio;
- XII a pessoa que, tendo recebido mercadoria ou serviço sem incidência do imposto ou beneficiado por isenção, redução de alíquota ou de base de cálculo, desde que concedidas sob condição, deixar de cumpri-la;
- XIII o estabelecimento gráfico que imprimir documentos fiscais, se o débito do imposto tiver origem nos mencionados documentos, quando não houver:
 - a) o prévio credenciamento do referido estabelecimento;
 - b) a prévia autorização fazendária para a impressão;
- XIV o fabricante ou o credenciado de equipamento emissor de cupom fiscal, bem como o produtor, o programador ou o licenciante do uso de programa de computador (software), sempre que, por meio de dispositivos, mecanismos ou funções do equipamento ou programa, colaborarem para a insuficiência ou falta de pagamento do imposto;
- XV aquele que, nas operações ou prestações que realizar, não exibir ou delxar de exigir de outro o respectivo documento de identificação fiscal, se de tal descumprimento decorrer o seu não-pagamento, no todo ou em parte;
- XVI qualquer pessoa física ou jurídica que tenha interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária ou que concorra efetivamente para a sonegação, fraude ou confuio com o objetivo de suprimír ou reduzir o imposto devido.
- § 1º Presume-se ocorrida a comercialização de que trata a alínea e do Inciso III do caput deste artigo, na falta de comprovação, pelo transportador, da efetiva saída de mercadoria em trânsito pelo território do Distrito Federal com destino a outra unidade federada, quando exigido, na forma do regulamento, o respectivo documento fiscal de controle de circulação da mercadoria.
- § 2º A responsabilidade de que trata o inciso XIV abrange também o terceiro que, mediante sua intervenção, por qualquer melo, em equipamento ou programa, concorra para a prática de infração tributária.
- § 3º Para efeitos do disposto no inciso XVI do *caput* deste artigo, presume-se ter interesse comum, com o alienante da mercadoria ou prestador do serviço, o seu adquirente ou tomador:
 - I quando a operação ou prestação:
 - a) for realizada sem a emissão de documentação fiscal;





ASSESSORIA DO PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

- b) quando se comprovar que o valor constante do documento foi inferior ao real;
- II em outras situações previstas no regulamento.
- Art. 40. A retificação da declaração de débito por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou excluir imposto, fica sujeita a posterior comprovação, Junto ao Fisco, do erro em que se fundamente, na forma que dispuser o regulamento. (Artigo com a redação da Lei nº 3.714, de 9/12/2005.)
- Art. 41. Quando ocorrer falta ou insuficiência de pagamento do valor declarado na guia de informação e apuração, o imposto ou a diferença apurada e os respectivos acréscimos legais serão inscritos em dívida ativa no prazo do regulamento.

Parágrafo único. As disposições deste artigo, exceto para os efeitos do art. 67, aplicam-se, também, à declaração de débito relativa ao imposto apurado no livro fiscal próprio, ainda que não tenha sido informado em guia própria.

- Art. 42. Antes da inscrição em divida ativa, o contribuinte será comunicado da homologação dos procedimentos relativos à apuração do imposto declarado e dos encargos e conseqüências legais decorrentes do lançamento, caso não tenha havido o pagamento do imposto declarado.
- Art. 43. A comunicação de que trata o artigo anterior, pelo órgão competente da Administração Tributária, poderá ser felta por sistema informatizado de processamento de dados, caso em que prescindirá da assinatura do titular do respectivo órgão.
- Art. 60. A mercadoria ou bem encontrado em situação irregular será aprecedido e removido para a repartição fiscal competente, observadas as formalidades previstas na legislação específica.

Parágrafo único. As mercadorías ou bens apreendidos serão liberados, ainda que pendente o pagamento do imposto devido e despesas de apreensão, após a lavratura do competente auto de infração e/ou apreensão quando o infrator: (Parágrafo com a redação da Lei nº 3.574, de 8/4/2005.)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL No 1093/2012
Fls. No 30 R 179